



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

*Estado de Mato Grosso do Sul*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2020

**Autor: Poder Executivo**

**Valdomiro Brischiliari - Prefeito Municipal**

**“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Valdomiro Brischiliari**, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

**Faço** saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte **Lei Complementar**:

**Art. 1º** Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal de Mundo Novo-MS poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**§ 1º** O pessoal contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao **Regime Geral de Previdência Social**.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergências;

II - combate a surtos endêmicos;

III - contratação de professor substituto;

IV - carência transitória de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, durante o período da licença ou do afastamento;

V - quantidade insuficiente de servidores efetivos para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aptos à

GESTÃO 2017/2020

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 3474-1144 – Fax 3474-1163  
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

nomeação aprovados em concurso público, e até que por meio de novo concurso haja definitivo provimento dos respectivos cargos;

**VI** - ações estratégicas custeadas com repasses e transferências do Governo Federal decorrente da execução dos seguintes programas especiais de saúde e assistência social:

- a) - Programa Saúde da Família - PSF;
- b) - Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS;
- c) - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;
- d) - Programa de Atenção Integral à Família - PAIF;
- e) - Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - SENTINELA;
- f) - outros programas de natureza similar que venham a ser instituídos pelo Governo Federal.

**VII** - reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidores efetivos demitidos, falecidos, exonerados, grevistas ou aposentados até a realização de concurso público.

**§ 1º** A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III deste artigo far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira do magistério, decorrente de vacância, afastamento ou licença de concessão obrigatória e nomeação para ocupar cargo de direção escolar, observadas as disposições legais em vigor.

**§ 2º** Prescindirão de processo seletivo público, as contratações para atendimento de necessidades decorrentes de calamidade pública e emergências, assim previamente decretadas.

**§ 3º** Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública e o combate a surtos endêmicos.

**§ 4º** Para os fins do inciso V do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à prévia divulgação no Diário Oficial do Município, bem assim em meios eletrônicos de acesso público.

**Parágrafo único.** O processo seletivo simplificado, quando a situação assim exigir ou em vista da capacidade técnica ou científica do profissional, poderá ser efetivado mediante análise curricular.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

**Art. 4º** As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

**I - 01 (um) ano**, nos casos dos **incisos I, II, III, IV e VII** do caput do artigo 2º desta Lei;

**II - 02 (dois) anos**, nos casos do **inciso VI** do caput do art. 2º desta Lei.

**§ 1º** Para os fins deste artigo, é admitida a prorrogação dos contratos, na forma e condições seguintes:

**I** - no caso dos incisos **I e II**, do caput do artigo 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou de combate a surtos epidêmicos, desde que o prazo total da contratação não exceda **02 (dois) anos**;

**II** - nos casos dos incisos **III, IV, V e VII**, do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total da contratação não exceda **02 (dois) anos**;

**III** - nos casos do inciso **VI**, do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total da contratação não exceda **04 (quatro) anos**.

**§ 2º** Os contratos celebrados com prazos inferiores aos estabelecidos no **caput** deste artigo, poderão ser prorrogados até os limites referidos no parágrafo anterior.

**§ 3º** A carga horária mensal de trabalho do pessoal contratado nos termos desta Lei, corresponderá à prevista na legislação municipal para o cargo a ser desempenhado.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I** - ter naturalidade brasileira;
- II** - ter completado dezoito anos de idade;
- III** - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV** - estar quite com as obrigações militares;
- V** - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo e registro no conselho fiscalizador da profissão, quando for o caso;
- VI** - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo;
- VII** - ter nível de escolaridade compatível com o exercício do cargo;
- VIII** - atender às condições especiais para determinadas funções, além das demais exigências previstas em Lei, Regulamento ou Edital de Processo Seletivo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

**Art. 6º** As contratações de que trata a presente Lei somente serão efetivadas com observância dos limites constitucionais e legais da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, após a apresentação de justificativas da necessidade pela Secretaria Municipal beneficiária da contratação e o pronunciamento da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 7º** É vedada a contratação de servidores públicos federais, estaduais e municipais, exceto nas hipóteses de acumulação de cargos previstas no inciso **XVI**, do artigo 37 da **Constituição Federal**, condicionada à formal comprovação ou declaração de compatibilidade de horário, previamente apresentada pelo candidato à Administração Municipal.

**§ 1º** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade no que tange à devolução dos valores pagos ao contratado pelo erário municipal.

**§ 2º** Quando não acudirem interessados profissionais de saúde ao recrutamento do pessoal de que trata esta Lei, e o respectivo Processo Seletivo, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração Municipal e o atendimento da população, fica facultada a designação de servidor efetivo da referida área para compor equipe multiprofissional do **Programa Saúde da Família - PSF**, atribuído uma complementação salarial mensal equivalente à exata diferença entre o respectivo vencimento base dos cargos ocupados e o vencimento do cargo de **Médico**, Símbolo **PSF-1**, **Enfermeiro**, Símbolo **PSF-2**, e **Odontólogo**, Símbolo **PSF-3**, do referido Programa.

**§ 3º** Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será observada a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser cessada automaticamente a designação quando houver profissional habilitado em Processo Seletivo Simplificado.

**Art. 8º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, não será superior aos respectivos níveis de vencimentos fixados na legislação municipal que dispõe sobre os planos de cargos, carreira e vencimentos do Quadro de Pessoal Permanente da Administração Municipal, tomando-se como paradigma aqueles fixados nas referências iniciais, de cada cargo, da **Classe A**.

**Art. 9º** É expressamente vedado ao contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser cedido para órgãos de outras esferas de governo ou entidades;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

GESTÃO 2017/2020





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

III - ser colocado à disposição ou cedido para outro órgão ou entidade;

IV - ser novamente contratado antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, ainda que para o exercício de novo cargo, salvo nas seguintes situações e observadas as disposições do artigo 5º desta Lei:

a) nas hipóteses **dos incisos I e II** do *caput* do artigo 2º desta Lei; ou

b) se realizado o processo seletivo simplificado, não houver outro candidato habilitado.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração de sua nulidade, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

**Art. 10** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas em procedimento sumário de sindicância, no prazo de trinta dias, sendo-lhe assegurada ampla defesa e o contraditório.

**Art. 11** O contrato firmado de acordo com as disposições desta Lei extinguir-se-á, sem indenizações:

I - pelo término do prazo contratual avençado, em cada caso;

II - por iniciativa expressa e a pedido do contratado;

III - pela extinção dos programas especiais a que se refere o inciso VI, do artigo 2º desta Lei.

IV - por infração disciplinar ou inaptidão e ineficiência do contratado.

V - automaticamente quando houver servidor habilitado em concurso público para provimento do cargo ocupado.

**§ 1º** A extinção do contrato, no caso do inciso II, deste artigo, será comunicada expressamente pelo interessado com antecedência mínima de trinta dias.

**§ 2º** A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, a seu exclusivo critério ou por conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia

GESTÃO 2017/2020



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

## *Estado de Mato Grosso do Sul*

referente ao restante vincendo do contrato, no prazo improrrogável de até o quinto dia útil do mês subsequente à rescisão.

**Art. 12.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 55 e 56, 62, inciso II e 64 a 66, 68 a 72, 73 e 74, 75 a 79, 99 a 109, 110 a 177 e 179 a 183, todos da **Lei Complementar Municipal nº 001/90 - Estatuto dos Servidores Municipais**, com suas alterações posteriores.

**Parágrafo único.** As licenças a que fizer jus o contratado em consequência da aplicação deste artigo, quando for o caso, ficam limitadas ao prazo contratual, observadas as disposições do artigo 10, inciso II, alínea "b", do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal**, combinadas com o atual entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

**Art. 13** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação efetuada com amparo nas disposições desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 14** As disposições desta Lei aplicam-se às autarquias e fundações públicas municipais, no que couber.

**Art. 15** Dependerá de prévia e expressa autorização legislativa, a contratação de pessoal para atender outras situações emergenciais que caracterizem necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 16** Esta **Lei Complementar** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei Complementar nº 56/2009**.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE.**

  
Valdomiro Brischiliari  
**PREFEITO MUNICIPAL**

GESTÃO 2017/2020

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 3474-1144 – Fax 3474-1163  
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26





Quarta-feira, 03 de junho de 2020.

|             |                                               |                             |                       |    |
|-------------|-----------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------|----|
| CAPS I - 3  | ENFERMEIRO                                    |                             | (Trinta Horas)        | 05 |
| CAPS I - 4  | ASSISTENTE SOCIAL                             |                             | 40:00 h               | 06 |
| CAPS I - 5  | TERAPEUTA OCUPACIONAL                         |                             | (Quarenta horas)      | 01 |
| CAPS I - 6  | TECNOLOGO EM TERAPIAS ALTERNATIVAS E ESTETICA |                             | 40:00 h               | 01 |
| CAPS I - 7  | TECNICO DE ENFERMAGEM                         |                             | (Quarenta horas)      | 01 |
| CAPS I - 8  | AGENTE ADMINISTRATIVO                         | ENSINO MÉDIO COMPLETO       | 40:00 h               | 01 |
| CAPS I - 9  | INSTRUTOR DE ARTES E CULTURA                  |                             | 20:00 h (Vinte horas) | 01 |
| CAPS I - 10 | ZELADOR                                       | 4ª SÉRIE ENSINO FUNDAMENTAL | 40:00 h               | 02 |
| CAPS I - 11 | COZINHEIRO                                    |                             | (Quarenta horas)      | 02 |
| CAPS I - 12 | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS                   | ALFABETIZADO                |                       | 03 |

## LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2020

Autor: Poder Executivo

Valdomiro Brischiliari - Prefeito Municipal

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal de Mundo Novo-MS poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**§ 1º** O pessoal contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao **Regime Geral de Previdência Social**.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergências;

II - combate a surtos endêmicos;

III - contratação de professor substituto;

IV - carência transitória de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, durante o período da licença ou do afastamento;

V - quantidade insuficiente de servidores efetivos para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aptos à nomeação aprovados em concurso público, e até que por meio de novo concurso haja definitivo provimento dos respectivos cargos;

VI - ações estratégicas custeadas com repasses e transferências do Governo Federal decorrente da execução dos seguintes programas especiais de saúde e assistência social:

a) - Programa Saúde da Família - PSF;

b) - Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS;



Quarta-feira, 03 de junho de 2020.

- c) - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;
- d) - Programa de Atenção Integral à Família - PAIF;
- e) - Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - SENTINELA;
- f) - outros programas de natureza similar que venham a ser instituídos pelo Governo Federal.

VII - reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidores efetivos demitidos, falecidos, exonerados, grevistas ou aposentados até a realização de concurso público.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III deste artigo far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira do magistério, decorrente de vacância, afastamento ou licença de concessão obrigatória e nomeação para ocupar cargo de direção escolar, observadas as disposições legais em vigor.

§ 2º Prescindirão de processo seletivo público, as contratações para atendimento de necessidades decorrentes de calamidade pública e emergências, assim previamente decretadas.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública e o combate a surtos endêmicos.

§ 4º Para os fins do inciso V do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à prévia divulgação no Diário Oficial do Município, bem assim em meios eletrônicos de acesso público.

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado, quando a situação assim exigir ou em vista da capacidade técnica ou científica do profissional, poderá ser efetivado mediante análise curricular.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

I - 01 (um) ano, nos casos dos incisos I, II, III, IV e VII do caput do artigo 2º desta Lei;

II - 02 (dois) anos, nos casos do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei.

§ 1º Para os fins deste artigo, é admitida a prorrogação dos contratos, na forma e condições seguintes:

I - no caso dos incisos I e II, do caput do artigo 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou de combate a surtos epidêmicos, desde que o prazo total da contratação não exceda 02 (dois) anos;





Quarta-feira, 03 de junho de 2020.

**II** - nos casos dos incisos **III**, **IV**, **V** e **VII**, do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total da contratação não exceda **02** (dois) anos;

**III** - nos casos do inciso **VI**, do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total da contratação não exceda **04** (quatro) anos.

**§ 2º** Os contratos celebrados com prazos inferiores aos estabelecidos no **caput** deste artigo, poderão ser prorrogados até os limites referidos no parágrafo anterior.

**§ 3º** A carga horária mensal de trabalho do pessoal contratado nos termos desta Lei, corresponderá à prevista na legislação municipal para o cargo a ser desempenhado.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I** - ter naturalidade brasileira;
- II** - ter completado dezoito anos de idade;
- III** - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV** - estar quite com as obrigações militares;
- V** - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo e registro no conselho fiscalizador da profissão, quando for o caso;
- VI** - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo;
- VII** - ter nível de escolaridade compatível com o exercício do cargo;
- VIII** - atender às condições especiais para determinadas funções, além das demais exigências previstas em Lei, Regulamento ou Edital de Processo Seletivo.

**Art. 6º** As contratações de que trata a presente Lei somente serão efetivadas com observância dos limites constitucionais e legais da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, após a apresentação de justificativas da necessidade pela Secretaria Municipal beneficiária da contratação e o pronunciamento da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 7º** É vedada a contratação de servidores públicos federais, estaduais e municipais, exceto nas hipóteses de acumulação de cargos previstas no inciso **XVI**, do artigo 37 da **Constituição Federal**, condicionada à formal comprovação ou declaração de compatibilidade de horário, previamente apresentada pelo candidato à Administração Municipal.

**§ 1º** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade no que tange à devolução dos valores pagos ao contratado pelo erário municipal.

**§ 2º** Quando não acudirem interessados profissionais de saúde ao recrutamento do pessoal de que trata esta Lei, e o respectivo Processo Seletivo, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração Municipal e o atendimento da população, fica facultada a designação de servidor efetivo da referida área para compor equipe multiprofissional do **Programa Saúde da Família - PSF**, atribuído uma complementação salarial mensal equivalente à exata



Quarta-feira, 03 de junho de 2020.

diferença entre o respectivo vencimento base dos cargos ocupados e o vencimento do cargo de **Médico**, Símbolo **PSF-1**, **Enfermeiro**, Símbolo **PSF-2**, e **Odontólogo**, Símbolo **PSF-3**, do referido Programa.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será observada a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser cessada automaticamente a designação quando houver profissional habilitado em Processo Seletivo Simplificado.

**Art. 8º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, não será superior aos respectivos níveis de vencimentos fixados na legislação municipal que dispõe sobre os planos de cargos, carreira e vencimentos do Quadro de Pessoal Permanente da Administração Municipal, tomando-se como paradigma aqueles fixados nas referências iniciais, de cada cargo, da **Classe A**.

**Art. 9º** É expressamente vedado ao contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser cedido para órgãos de outras esferas de governo ou entidades;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser colocado à disposição ou cedido para outro órgão ou entidade;

IV - ser novamente contratado antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, ainda que para o exercício de novo cargo, salvo nas seguintes situações e observadas as disposições do artigo 5º desta Lei:

a) nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* do artigo 2º desta Lei; ou

b) se realizado o processo seletivo simplificado, não houver outro candidato habilitado.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração de sua nulidade, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

**Art. 10** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas em procedimento sumário de sindicância, no prazo de trinta dias, sendo-lhe assegurada ampla defesa e o contraditório.

**Art. 11** O contrato firmado de acordo com as disposições desta Lei extinguir-se-á, sem indenizações:

I - pelo término do prazo contratual avençado, em cada caso;

II - por iniciativa expressa e a pedido do contratado;





Quarta-feira, 03 de junho de 2020.

III - pela extinção dos programas especiais a que se refere o inciso VI, do artigo 2º desta Lei.

IV - por infração disciplinar ou inaptidão e ineficiência do contratado.

V - automaticamente quando houver servidor habilitado em concurso público para provimento do cargo ocupado.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, deste artigo, será comunicada expressamente pelo interessado com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, a seu exclusivo critério ou por conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante vincendo do contrato, no prazo improrrogável de até o quinto dia útil do mês subsequente à rescisão.

**Art. 12.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 55 e 56, 62, inciso II e 64 a 66, 68 a 72, 73 e 74, 75 a 79, 99 a 109, 110 a 177 e 179 a 183, todos da **Lei Complementar Municipal nº 001/90 - Estatuto dos Servidores Municipais**, com suas alterações posteriores.

**Parágrafo único.** As licenças a que fizer jus o contratado em consequência da aplicação deste artigo, quando for o caso, ficam limitadas ao prazo contratual, observadas as disposições do artigo 10, inciso II, alínea "b", do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal**, combinadas com o atual entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

**Art. 13** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação efetuada com amparo nas disposições desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 14** As disposições desta Lei aplicam-se às autarquias e fundações públicas municipais, no que couber.

**Art. 15** Dependerá de prévia e expressa autorização legislativa, a contratação de pessoal para atender outras situações emergenciais que caracterizem necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 16** Esta **Lei Complementar** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei Complementar nº 56/2009**.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE.

Valdomiro Brischiliari  
PREFEITO MUNICIPAL